

0671 

0

PROFISSIONAL

**BIOMÉDICO**

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BIOMÉDICOS — A. N. B.  
ASSOCIAÇÃO DOS BIOMÉDICOS DO E. DE S. PAULO — ABESP

1979

## A Classe Biomédica no Brasil

CARO LEGISLADOR, motivados pelo desejo sincero de dirimir dúvidas é que estamos enviando a V. Excia. o presente dôssie, solicitando que se digne considerar seu conteúdo, fundamentado na única verdade desta classe profissional: "SERVIR A SAÚDE BRASILEIRA".

A criação de um novo curso, e conseqüentemente de uma nova profissão apresenta um processo de desdobramento complexo, de natureza histórica, técnica e social. O DESDOBRAMENTO HISTÓRICO está ligado ao próprio desenvolvimento da Ciência e Tecnologia em geral, cuja evolução dialética ocorre à revelia das vantagens. O aparecimento de uma nova profissão está intrinsecamente ligado à especulação do desenvolvimento científico, exigindo o treinamento adequado da nova atividade; que pode ocorrer por adaptação de alguns profissionais ou pela exigência de modelos não ortodoxos. É natural esperar-se, também, conflitos de interesses com a criação de novos mercados de trabalho, cabendo ao nobre legislador, com inteligência e discernimento anular qualquer tentativa menos lúdica de obstar o processo natural. Acreditamos ainda, que os diversos núcleos de interesses empenhados em lutas de estabelecimento de "fronteiras profissionais" lembrem de modo triste, as lutas entre clãs, características da Idade Média e de países em nível agrário.

O mundo moderno comporta um único tipo de ordenação social, que é a da complementação infinita das funções. A empresa moderna não se pode dar ao luxo dos erros ou veleidades pessoais, constituindo-se num bom exemplo de adaptação eficiente de um processo semelhante, pois ela encontra nas especializações e na diversidade o único caminho que leva à produtividade, formando um conjunto de complementação e colaboração irrestrita das partes.

Aqui, o Brasil como exemplo do mundo atual em crescimento, apresenta ainda uma variedade de indivíduos com conhecimentos e qualidades específicas que tornam a competição sem sentido e improdutivo; um país em desenvolvimento, em verdade, apresenta condições favoráveis para a implantação de uma estrutura dinâmica e aberta, facilitando o desdobramento de novas profissões, evitando a arcaica competição profissional, determinando o pluralismo de atuações, concepção mais atual e congruente da dinâmica de evolução.

O DESDOBRAMENTO TÉCNICO, especificamente da área da Saúde, é o mais relevante no processo de criação de novas profissões. Visto que em sua primeira parte apresenta consistência natural e incontestável. Senão vejamos aspectos importantes prioritários; a natu-

reza de informação fornecida pelas ANÁLISES CLÍNICAS é um deles. Sabe V. Excia. que o corpo humano é um sistema crítico que sobrevive, graças a mecanismos de homeostase que os mantém nos estreitos limites de normalidade para que a vida possa tornar-se possível. Assim por exemplo o pH sanguíneo, as concentrações de uréia, creatinina, glicose, triglicérides, colesterol, etc., apresentam limites estabelecidos de variabilidade, razão pela qual resultados das análises laboratoriais devem ser os mais exatos possíveis, caso contrário determinaram a interpretação patológica dos mesmos, conduzindo a diagnósticos errados. Daí a adequação do profissional Biomédico, no estabelecimento de estruturas laboratoriais, que por si só justifica a imediata regulamentação da profissão e o reconhecimento de sua ação saneadora na área de atendimento à Saúde Pública. Outro aspecto de relevância para a cultura nacional, é a adequação do profissional Biomédico no ENSINO DAS CADEIRAS BÁSICAS nos cursos das Ciências da Saúde. Onde a improvisação e falta de pessoal habilitado tem criado situações difíceis, dificultando e comprometendo os planos nacionais de educação. Temos certeza, pois, que o Biomédico, em sua Carreira Universitária de Pós-Graduação terá importante papel na formação de novos profissionais, sempre em conjunto com outros que se dediquem à árdua tarefa do ensino. Devemos ainda salientar, o Biomédico no desenvolvimento da PESQUISA CIENTÍFICA, que leva ao desdobramento de novos métodos, processos e sistemas de controle, que beneficiam a coletividade nacional.

O DESDOBRAMENTO SOCIAL, refere-se à existência de profissionais e acadêmicos que por objetividade própria abraçaram a profissão Biomédica. Não podendo, pois lhes ser negado o direito de trabalho. Um retrocesso por ora, levaria-nos à perda de confiança no processo nacional de institucionalização da ordem e segurança. Clamamos, pois o trabalho reconhecido, estável, legal, abdicamos o arrepio da ilegalidade, da instabilidade em que nos encontramos, após vários anos de estudos e trabalhos em escolas superiores.

Acreditamos, pois, que a vivência e experiência de V. Excia no Congresso Nacional encontrará solução racional e humana para o reconhecimento deste profissional.

O presente dõssie contém:

Documento n.º 1 — Parecer n.º 339/69

Câmara de Ensino Superior.

Ass: *Criação da Categoria Profissional de Biomédico*  
pgs. 4/5

Documento n.º 2 — Processo n.º 695/71.

Câmara de Ensino Superior.

Ass: *Conselho Federal de Farmácia manifesta suas apreensões relativas à criação da profissão de Biomédico.*

pgs. 5/6/7

- Documento n.º 3 — Exposição de motivos GM/ n.º 129 de 19 de novembro de 1975, dos Srs. Ministros de Estado do Trabalho, Educação e da Saúde.
- Ass: *Criação da profissão Biomédica*  
pgs. 7/8/9
- Documento n.º 4 — Cópia do Projeto de Lei n.º 1.660/A-75 — Câmara dos Deputados.
- Ass: Capítulo I — Da profissão de Biomédico.  
pgs. 9/10
- \* Documento n.º 5 — Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. ✓  
pgs. 10/11
- \* Documento n.º 6 — Parecer da Comissão de Trabalho e Legislação Social, da Câmara dos Deputados. ✓  
pgs. 11/12
- \* Documento n.º 7 — Parecer da Comissão de Finanças, da Câmara dos Deputados. ✓  
pgs. 13 a 17
- Documento n.º 8 — Cópia do Projeto de Lei n.º 1.660, de 1975, no Senado Federal.
- Ass: *Capítulo I — Da profissão de Biomédico.*  
pgs. 17/18
- \* Documento n.º 9 — Parecer da Comissão de Saúde, no Senado Federal. ✓  
pgs. 18 a 22
- \* Documento n.º 10 — Parecer da Comissão de Serviço Público Civil, no Senado Federal. ✓  
pgs. 22/23
- \* Documento n.º 11 — Parecer da Comissão de Finanças, no Senado Federal. ✓  
pgs. 23/24
- \* Documento n.º 12 — Parecer da Comissão de Legislação Social, no Senado Federal.  
pgs. 24/25/26/27
- Documento n.º 13 — Cópia do Projeto de Lei n.º 103/78, aprovado no Senado Federal, que regulamenta as profissões de Biólogo e Biomédico.
- Ass: *Capítulo II — da Profissão de Biomédico.*  
pgs. 27/28

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BIOMÉDICOS  
ASSOCIAÇÃO DOS BIOMÉDICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOCUMENTO N.º 1

PARECER N.º 339/69

PROT. N.º 0099/69 CFE

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: — CRIAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE  
“BIOMÉDICO”.

PROC. N.º 183/69 GM.

APROVADO EM: 8/5/69.

O Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura envia à apreciação deste conselho expediente firmado pelo magnífico reitor da Universidade do Estado da Guanabara sugerindo que as atividades e profissões constantes do quadro anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, seja acrescida a categoria profissional de “Biomédico”, com as seguintes atribuições:

- I — *Planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas;*
- II — *Exercer o magistério superior das disciplinas constantes do respectivo currículo universitário, observadas as exigências legais;*
- III — *Assumir a direção e a responsabilidade técnica, como analista clínicos, de laboratórios de análises médicas incumbidos da elucidação de diagnósticos, bem como de laboratórios destinados ao preparo de sôros e vacinas;*
- IV — *Exercer atividades específicas, dentro das limitações dos respectivos currículos, em serviços de Saúde Pública;*

Propõe, ainda o magnífico reitor que o exercício da profissão de Biomédico seja assegurada:

a) Aos diplomados em curso de ciências biológicas, modalidade médica, ministrado em Faculdades de Medicina ou Instituto Biomédico oficial ou oficialmente reconhecida;

b) Aos que possuem, devidamente revalidados e registros no país, diplomas de graduação em ciências biológicas, concedidos por faculdades estrangeiras de ensino superior, bem como aos que tenham direito ao exercício da respectiva atividade profissional com amparo em convênio internacional.

Vários estudos existem nos quais se demonstra, entre nós, a carência de pessoal com formação menos demorada e menos dispendiosa que a dos médicos, e que possam vir substituir a estes na realização de determinadas tarefas que, frequentemente, não chegam a ser realizadas, apesar de necessárias e até inadiáveis, por falta de quem as execute. Entre esses estudos, contudo não encontramos nenhum que recomendasse o tipo de profissional ora proposto, o qual se destinaria à pesquisa e ao ensino de matérias pré-profissionais dos cursos superiores das profissões de saúde, a realização de análises clínicas de laboratório, e a tarefas não definidas no campo da saúde pública.

A habilitação ao exercício do primeiro grupo de atividades — ensino e pesquisa — pode, sem dúvida, resultar da qualificação pelo diploma de bacharel, o qual, ademais, credencia aos cursos de mestrado e doutorado.

Quanto às outras atividades mencionadas, cumpre examinar a questão à luz do artigo 18 da lei 5.540/68, segundo o qual podem os estabelecimentos de ensino superior organizar não somente cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, como ainda “outros”, para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional”.

Atendendo a êsse princípio, os órgãos fiscalizadores de exercício profissional poderão, se assim lhes parecer conveniente, rever o sistema habitual de credenciação, aceitando o registro de pessoal habilitado por determinado currículo ao exercício de tarefas específicas, as quais deixariam assim de constituir privilégio de uma só profissão. Sob êste aspecto, que é fundamental à questão, somos de opinião que a consulta objeto do presente parecer, não depende de decisão afeta a êste conselho, devendo sôbre ela pronunciar-se o órgão de fiscalização do exercício profissional.

Parecer da Câmara de Ensino Superior. A Câmara acolheu o voto do relator. C.F.E., 6 de maio de 1969.

a) Newton Sucupira — Presidente

Roberto Santos — Relator.

Raimundo Moniz de Aragão,

Alberto Deodato,

Flávio Suplicy de Lacerda,

Mariano da Rocha, T. D. de Souza Santos

José Milano,

Dom Luciano José Cabral Duarte,

Revisão: Olga J. Farah.

**DOCUMENTO 2**

**CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR**

**PROC. N.º 695/71**

**ASSUNTO:** Conselho Federal de Farmácia manifesta suas apreensões relativas à criação da profissão do “Biomédico”.

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, Farm. Antenor Landgraf, dirige-se a este conselho, em longo memorial, “para ventilar assunto de interesse da classe farmacêutica brasileira, e pelos seus fundamentos e repercussão, também ligado à política educacional do país”. E, alegando a seguir que, em “reiterados e iterativos pronunciamentos dos responsáveis pelos problemas da educação em nossa Pátria, tem sido evidenciado que a política educacional do Ministério da Educação se oriente no sentido de não criar profissões com a mesma finalidade e atender, prioritariamente as áreas profissionais carentes de pessoal técnico e científico reclamado pelo nosso país”, permite-se fazer considerações sôbre um desses aspectos, porque, afirma, “a questão como foi

colocada, merece ser revista, tal as suas implicações na política educacional e no mercado de trabalho”.

O processo foi, originalmente, distribuído ao eminente conselheiro Clóvis Salgado, tendo sido, em virtude do término de seu mandato, redistribuído na Sessão de junho do ano corrente, a nós cabendo apresentar parecer relativo ao seu.

#### M E R I T O

O assunto versado na exposição de motivos do Ilustre Presidente do Conselho Federal de Farmácia envolve matéria já submetida à apreciação deste CFE que, a seu respeito, pronunciou-se através do parecer n.º 107/70 que, aprovado gerou a decisão de idênticas características, fixando mínimos de currículo e duração para os cursos de Licenciatura em Ciências Biológicas e Bacharelado em Ciências Biológicas, modalidade médica, e esta dirigindo-se, especificamente, a crítica do CFF. Seus argumentos fundamentam-se em hipóteses que, de resto, não se demonstram, mesmo nos textos citados. Não se compatibilizam, a pretenção de que se pretende outorgar, “com exclusividade, à nova categoria profissional do “Biomédico”, planejar e executar pesquisas científicas em Instituições Públicas e Particulares; e a justificativa que instituiu a proposição original de que resultou a decisão do CFE. Senão, vejamos que sugere trecho daquela justificativa transcrito no memorial em apreço: “Vários estudos existem nos quais se demonstra, entre nós, a carência de pessoal com formação menos demorada e menos dispendiosa que a dos médicos e que possa vir substituir a estes na realização de determinadas tarefas que, frequentemente, não chegam a ser realizadas, apesar de necessárias e até inadiáveis, por falta de quem as execute. Entre esses estudos, contudo, não encontramos nenhum que recomendasse o tipo de profissional ora proposto, o qual se destinaria a pesquisa e ao ensino de matérias pré-profissionais dos cursos superiores das profissões da saúde, a realização de análises clínicas de Laboratório, e em tarefas não definidas no campo da Saúde Pública”. Ora, a estrutura curricular do curso a que se submete o Farmacêutico-Bioquímico não pode pretender, por sua natureza, preparar profissional que se “destinaria à pesquisa e ao ensino de matérias pré-profissionais dos cursos superiores das profissões da saúde”, tais como, o morfologista, o fisiólogo, etc., sujeitos a frequentarem, na forma tradicional, durante seis (6) anos, o curso médico para, em etapa posterior, especializarem-se naquelas matérias e, finalmente, dedicarem-se ao ensino e à pesquisa. Vale dizer, portanto, que se concentram na “realização de análises clínicas de laboratório” as preocupações externas pelo Conselho Federal de Farmácia que admite, mesmo, “não ser contrário à formação de uma nova modalidade profissional”, contanto que esse profissional não tenha outorgadas “atribuições que já vêm sendo exercidas pela classe farmacêutica”.

*Afigura-se legítima a atitude do órgão de defesa da classe, manifestando a este Conselho Federal de Educação os motivos de suas preocupações e sugerindo seja revista a decisão que gerou. Entretanto, convém recordar, quando as mesmas atribuições foram extendidas aos*

*farmacêuticos, através de alterações introduzidas em seu currículo de graduação, inclusive as últimas, que possibilitaram aos mesmos a prática de análises hematológicas, todas essas atribuições eram prerrogativas da classe médica, como de resto ainda o são hoje, ambos os profissionais as exercendo com a mesma eficiência e idêntico sentido de responsabilidade por elas reclamados, e, ao que sabemos, não chegaram a este conselho, à época, quaisquer manifestações de preocupação da classe médica”, então única detentora daquelas atribuições.*

Os cursos de Bacharelado em Ciências Biológicas, modalidade médica, tiveram sua situação definida no parecer N.º 107/70, de autoria do eminente conselheiro Roberto F. Santos.

Mediante prévia autorização deste conselho, alguns estão em pleno e satisfatório funcionamento em instituições particulares. Outros já foram instalados em universidades ou escolas isoladas do sistema oficial de ensino superior. Havendo um, o da Universidade Federal de Pernambuco, cujo processo de reconhecimento já foi aprovado por este conselho. É de se ver, nessas condições, que qualquer medida tendente a alterar-lhes a estrutura ou restringir-lhes as prerrogativas que conferem não seria oportuna, não cabendo, S.M.J. a pretensa revisão do parecer n.º 107/70-CFE.

Finalmente, afiguram-se-nos inconsistentes os temores de que venham, as tradicionais faculdades de farmácia, com larga folha de bons serviços prestados ao país, a se “esvaziarem”, como alega-se no documento em pauta, caso venha a “prevalecer”. Tal tipo de profissional”.

É o parecer,

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1972.

Vice-Presidente

Relator

### **DOCUMENTO N.º 3**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/129, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1975, DOS SRs. MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

A imperiosa necessidade de regulamentar o exercício profissional de bacharéis em Ciências Biológicas levou-nos a constituir um grupo de trabalho, de caráter interministerial, integrado por representantes dos Ministérios do Trabalho, Educação e Cultura e Saúde, a quem se incumbiu a obrigação de apresentar um anteprojeto de lei específico sobre a matéria, tarefa agora terminada e que temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

A parte do estudo relacionada com o trabalho do pessoal biomédico é original. Falta-lhes mais que uma simples regulamentação para o exercício normal de atividade. O que se pretende agora é dar normatividade definitiva à carreira, como atividade isolada.

A Biomédica, como carreira própria, deve a sua existência ao incoercível desenvolvimento das ciências biológicas relacionadas com a

Medicina e, conseqüentemente, da multiplicação de provas técnicas e instrumentos de trabalho complexos e sofisticados, mas imprescindíveis às modernas exigências de pesquisa científica e das práticas de diagnóstico e terapêutica.

No presente, a Medicina oferece duas grandes áreas de atuação: a primeira, clássica, é a do profissional que conduz o problema médico, seja o caso individual, seja o coletivo — o doente é o seu campo. A ele cabe a decisão médica. O desempenho de tal tarefa exige uma formação cultural peculiar, em que o desenvolvimento de certas características epistemológicas como a do conhecimento intuitivo, é de importância fundamental; à segunda cabe organizar e fazer funcionar a complexa maquinaria tecnológica de diagnóstico e terapêutica, que completa o trabalho da primeira área. A doença é o seu campo, não lhe cabendo em termos formais uma decisão médica no sentido da condução global do caso.

A sua formação cultural deve ser muito mais científica, no sentido exato do termo, de modo a conferir um sentido mais satisfatório, onde o conhecimento do tipo indutivo-dedutivo, bem como a capacidade de analisar dados concretos, é fundamental.

Os biomédicos possuem uma formação que lhes permite o uso mais eficiente de instrumentos e métodos de pensar na pesquisa das ciências básicas da Medicina, sendo-lhes pois garantido mais acesso à pesquisa de verdades novas.

Naturalmente, a colaboração entre todos ramos da atividade médica ou biomédica é um princípio dos mais desejáveis na solução de problemas comuns, e a isto se deve a crescente aproximação entre eles nos países mais desenvolvidos.

Tais são as bases da conceituação da carreira Biomédica. São profissionais especialmente preparados para o trabalho nas ciências básicas da Medicina.

Na sua formação universitária, o bacharelado lhe confere competência para um desempenho tecnológico e ensino técnico. Os cursos de pós-graduação ampliarão sua capacitação para o ensino universitário e a pesquisa científica.

No Brasil, a carreira Biomédica destacou-se da carreira de Biólogo através de iniciativa do Conselho Federal de Educação com o Parecer n.º 571/66, aperfeiçoado e consolidado na Resolução n.º 107/69. Ao assim proceder, pretendeu o egrégio Conselho atender a uma exigência social ditada pelo desenvolvimento do País e consubstanciada na solicitação de várias escolas médicas.

*Ao nível de graduação, os profissionais terão a seu cargo a prestação de serviços na complexa tecnologia que suporta a moderna prática médica, inclusive nas indústrias, laboratórios de Patologia Clínica, Bancos de Sangue, Unidades de Anatomia Patológica e de Radiologia, Unidades de Saúde Pública e serviços de apoio à pesquisa científica em institutos especializados ou universidades.*

O nível universitário do seu curso confere capacitação para a pós-graduação, ampliando-lhes as possibilidades de atuarem profissionalmente no magistério superior e na pesquisa científica, de acordo com os princípios de hierarquia universitária.

O problema central, quanto ao exercício profissional do Biomédico, parece residir na necessidade de uma clara definição do campo de competência, na proposição de um elenco de atribuições que caracterize ocupacionalmente a profissão, na divulgação do processo de sua formação e outras medidas que possam ser adotadas para favorecer sua aceitação na equipe de saúde e que evitem conflitos com os outros profissionais que atuam nos mesmos campos.

Quanto à criação dos Conselhos impõe-se assinalar que as profissões cogitadas apresentam, numericamente, coletividades profissionais suficientemente expressivas para enfrentar os encargos financeiros com a instalação e o funcionamento de Conselhos próprios. Considerando a evolução histórica dos Conselhos existentes, a individualização por grupo profissional representa, na atual conjuntura, a resposta mais satisfatória aos interessados.

Consequentemente, o trabalho que apresentamos a Vossa Excelência procura dar os passos essenciais ao desenvolvimento da carreira.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do nosso mais profundo respeito.

*Arnaldo Prieto — Ney Braga — Paulo de Almeida Machado.*

DOCUMENTO N.º 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.660-A, DE 1975 — (Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 396/75.

Regulamenta a profissão de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### Da Profissão de Biomédico

Art. 1.º — O exercício da profissão de Biomédico é privativa dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no item anterior.

Art. 2.º — Ao biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 3.º — Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I — Realizar análises clínico-laboratoriais, bromatológicas, análises para controle de medicamentos, análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II — realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III — atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outras para os quais esteja legalmente habilitado;

IV — planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional;

V — exercer o magistério, de qualquer nível, das disciplinas constantes do respectivo currículo de formação, observadas as demais exigências pertinentes;

VI — exercer outras atividades relacionadas ao serviço de saúde.

Parágrafo único — O exercício das atividades referidas nos itens I a VI deste artigo, fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

#### DOCUMENTO N.º 5

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETO DE LEI N.º 1.660-A DE 1975.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### *I e II — Relatório e Voto do Relator.*

O Poder Executivo, através da Mensagem n.º 396/75, capando o Projeto n.º 1.660/75, nos termos do art. 51 da Constituição, submete, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado do Trabalho, e de Educação e Cultura, lei que regulamenta a profissão de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina, dando outras providências.

É legítima a iniciativa do Poder Executivo, tendo respaldo constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, por isso o nosso parecer nesse particular é favorável.

Deixo o médico às demais Comissões especializadas às quais o Projeto foi distribuído.

Sala da Comissão, 3 de Dezembro de 1975 — *José Sally*, Relator.

#### *III — Parecer da Comissão.*

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 3-12-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 1.660/75, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; José Sally, Relator; Alceu Collares, Antonio Mariz, Blota Júnior, Cantídio Sampaio, Daso Coimbra, Djalma Bessa, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Joaquim Bevilacqua, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Miro Teixeira, Nogueira da Gama e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 1975 — *Luiz Braz, Presidente* —  
*José Sally, Relator.*

DOCUMENTO N.º 6

PROJETO DE LEI N.º 1660 DE 1975

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I — *Relatório*

Em análise o Projeto em epígrafe que regulamenta a profissão de Biomédico e dispõe sobre outras medidas decorrentes.

A proposição, fruto de trabalho de um grupo interministerial constituído de representantes dos Ministérios do Trabalho, Educação e Saúde, vem suprir uma lacuna que já se fazia sentir no mercado de trabalho brasileiro com a existência de profissionais já formados e impedidos de exercer suas atividades.

Conforme Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Governamental “os biomédicos possuem uma formação que lhes permite o uso mais eficiente de instrumentos e métodos de pensar usados na pesquisa das ciências básicas da Medicina, sendo-lhes pois garantido mais acesso à pesquisa de verdades novas”. E mais adiante são profissionais especialmente preparados para o trabalho nas ciências básicas da Medicina. Na sua formação universitária o bacharelado lhe confere competência para um desempenho tecnológico e ensino técnico. Os cursos de pós-graduação ampliarão sua capacidade para o ensino universitário e a pesquisa científica.

Vê-se pois que se trata de uma importante área de atuação para o nosso desenvolvimento desde que não permanece estacionada na atividade prática médica, mas também, na indústria, nas atividades paramédicas e na ciência.

Apesar de aparentemente poder parecer fácil proceder tal regulamentação — dada sua importância — há uma grande dificuldade em definir o campo de competência profissional em virtude da estreita correlação na formação universitária com a graduação de outras profissões, propiciando destarte conflitos insuperáveis. Não obstante, devemos considerar que compete a esta Comissão o exame dos aspectos técnicos da proposta não estando em nossas observações o currículo escolar ou estrutura didática responsável direto pelos citados óbices, pois se a formação é concorrente o elenco de competência forçosamente também o será, restando assim evitar que se estabeleçam competência privativas.

Entretanto, examinando detidamente a matéria pudemos verificar que na realidade foram incluídas para o Biomédico atribuições que não comportam uma concorrência com outros profissionais que no nosso entender devam permanecer como competência privativa do farmacêutico. Da mesma forma entendemos que permitir o exercício “de outras atividades relacionadas ao serviço da saúde” não nos parece aconselhável, pois equivale a atribuir uma competência indefinida a especialistas.

Outro dispositivo digno de nossa atenção é o que permite a realização de análises clínico-laboratoriais, bromatológicas, sem que lhes seja conferido o direito de assinar o laudo respectivo o que não nos parece procedente por entender que caiba àquele que realiza a análise a responsabilidade pelo resultado obtido.

Daí a razão por que apresentamos algumas emendas no sentido de sanar tais imperfeições buscando com isto aprimorar a proposição.

Quanto à criação dos órgãos de fiscalização e as diretrizes relacionadas com o exercício profissional nada temos a acrescentar ou modificar pois se coaduna com a legislação pertinente.

## II — Voto do Relator

Isto posto somos pela aprovação do projeto com as emendas apresentadas.

Sala das Comissões. — *Pedro Carolo*, Relator

## III — Parecer da Comissão.

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 12 de maio de 1977, opinou pela aprovação com duas emendas do Projeto de Lei n.º 1660 de 1975, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Carolo.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Wilson Braga — Presidente, Álvaro Gaudêncio, Wilmar Dallanhol, Luiz Rocha, Raimundo Parente, Osmar Leitão, Vasco Neto, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Antonio Gomes, Frederico Brandão, Rezende Monteiro, Carlos Costa, Getúlio Dias, Jorge Moura, Fernando Cunha, Rosa Flores e Gamaliel Galvão.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1977 — *Wilson Braga*, Pres. *Pedro Carolo*, Relator.

## Emendas Adotadas Pela Comissão N.º 1

Ao inciso I do art. 3.º dê-se a seguinte redação:

Art. 3.º .....

I — realizar análises clínico-laboratoriais, bromatológicas assinando os respectivos laudos, análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1977 — *Wilson Braga*, Presidente — *Pedro Carolo*, Relator.

N.º 2

Dê-se ao inciso V do art. 3.º a seguinte redação:

Art. 3.º .....

V — Exercer outras atividades referentes ao serviço de saúde, diretamente relacionadas com a formação universitária.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1977. — *Wilson Braga*, Presidente — *Pedro Carolo*, Relator.

DOCUMENTO N.º 7

I — Relatório

PROJETO DE LEI N.º 1.660-A, DE 1975

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através da Mensagem n.º 396/75, submete o Senhor Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1660/75, que cuida da regulamentação da profissão de Biomédico e da criação dos Conselhos Federal e Regionais da Biomedicina.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, de autoria dos Senhores Ministros do Trabalho, da Educação e da Saúde, enfoca a imperiosa necessidade de regulamentar o exercício profissional do Biomédico, que como carreira própria, deve a sua existência ao incoercível desenvolvimento das Ciências Biológicas relacionadas com a Medicina e, conseqüentemente, da multiplicação de provas técnicas e instrumentos de trabalho complexos e sofisticados, mas imprescindíveis às modernas exigências de pesquisa científica e das práticas de diagnósticos e terapêutica, e que, naturalmente, a colaboração entre todos os ramos da atividade médica ou biomédica é um princípio dos mais desejáveis na solução de problemas comuns, a isto se devendo a crescente aproximação entre eles nos países mais desenvolvidos.

O curso de Biomedicina ou Ciências Biológicas-Modalidade Médica, já reconhecido, com várias Faculdades funcionando em vários pontos do País, já diplomou milhares biomédicos, está diplomando anualmente centenas de profissionais especializados, com currículos atualizados, principalmente para a área de Saúde Pública.

Enfatizam os Senhores Ministros na Exposição de Motivos que fundamenta a matéria em apreço que “no Brasil a carreira Biomédica destacou-se da carreira de Biólogo, através de iniciativa do Conselho Federal de Educação com o Parecer n.º 571/66, aperfeiçoado e consolidado na Resolução n.º 107/69. Ao assim proceder pretendeu o Egrégio Conselho atender a uma exigência social ditada pelo desenvolvimento do País e consubstanciada na solicitação de várias escolas médicas.

Anexados ao Processo referente ao Projeto de Lei n.º 1660/75, encontram-se solicitações de órgãos representantes da classe farmacêutica de alguns Estados da Federação, reivindicando a não aprovação do projeto em pauta, na alegação de que a regulamentação das atividades biomédicas invade o âmbito da classe profissional brasileira; que o projeto representa a divisão pura e simples, com outra profissão, cujo currículo é bastante inferior ao dos farmacêuticos, uma vez que o ensino sobre medicamentos concentra-se com exclusividade, nos currículos das Faculdades de Farmácia.

Em contraposição, a Comissão Nacional Pró-Regulamentação da Profissão de Biomédico, com representação estudantil junto à CCCC Biológicas — Universidade Brasília, afirma em Nota à Imprensa:

“Possui o biomédico um currículo profissional científico e tecnicamente bem superior ao do farmacêutico e a prova disso está no elevado número de mestrandos e mestres, doutorandos e doutores biomédicos no ensino de pós-graduação no Brasil. Falta-nos apenas a legislação profissional para podermos prestar um trabalho de excelente nível à comunidade.

... à comunidade brasileira a categoria biomédica nacional se propõe prestar eficientes serviços de alto padrão tecnológico e científico; às profissões co-irmãs ela se propõe ser um membro a mais na grande equipe de Saúde, não tendo nada a temer quanto à sua capacitação profissional”.

Por versar matéria análoga, encontra-se anexado ao Projeto de Lei n.º 1660/75 nos termos do art. 71 do Regimento Interno, o de n.º 438/75, do nobre Deputado Adhemar Ghisi, ao qual por força do mesmo dispositivo regimental, já estavam anexados os de números 483 e 432, de 1975.

Conclui-se, pela multiplicidade de proposições que cuidam da matéria em apreço, a sua importância e a preocupação existente por parte dos legisladores em resolver a aflitíssima situação de milhares de biomédicos no País.

Data vênia, por não constituir a análise do mérito competência desta Comissão, sentimo-nos impelidos, entretanto, a lembrar que o País necessita urgentemente de técnicos dessa especialidade. Face à grandeza demográfica e à pobreza de atendimento em todos os sentidos devemos imediatamente aproveitar na prática esse contingente de jovens prontos para o trabalho.

Distribuído às doulas Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social, o Projeto de Lei n.º 1660/75 recebeu, nas duas Comissões, pareceres favoráveis à sua aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi, por unanimidade, reconhecido como jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa.

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, reconhecendo o mérito do projeto, opinou pela sua aprovação, nos termos do parecer do seu Relator, Deputado Pedro Carolo, com duas emendas.

Deve agora, esta Comissão de Finanças manifestar-se sobre a matéria, nos termos do disposto no art. 28, § 7.º, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

Quanto ao aspecto sobre o qual nos compete opinar, qual seja, o aspecto financeiro, fundamentamos o nosso voto nos termos da Exposição de Motivos, que integra a proposição:

“Quanto à criação dos Conselhos, impõe-se assinalar que as profissões cogitadas apresentam, numericamente, coletividades profissionais suficientemente expressivas para enfrentar os encargos financeiros

com a instalação e o funcionamento de Conselhos próprios”.

Em face das razões expostas, consideramos o Projeto de Lei n.º 1660/75 em condições de ser acolhido por esta douta Comissão.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1977 — *João Cunha*, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 25 de agosto de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do relator, Deputado João Cunha, favorável ao Projeto de Lei n.º 1660/75, do Poder Executivo (Mensagem n.º 396/76), anexo ao Projeto de Lei n.º 438/75. O Deputado Ruy Codo apresentou voto em separado. Estiveram presentes os senhores Deputados: Gomes do Amaral, Presidente, João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes, Emanuel Waisman, José Ribamar Machado, Dias Menezes, Epitácio Cafeteira, Antonio José, Carlos Alberto Oliveira, Roberto Carvalho, José Alves, Florim Coutinho, João Menezes, Antonio Morimoto, Milton Steinruch, Ruy Codo, Temístocles Teixeira, Adriano Valente, Joir Brasileiro, Homero Santos, Oda-cir Klein, Pinheiro Machado, Jorge Vargas, Athiê Coury e Francisco Bilac Pinto.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1977 — Gomes do Amaral, Presidente — João Cunha, Relator.

### VOTO EM SEPARADO SR. RUY CODO

#### *Relatório a Voto*

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Educação e Cultura e da Saúde, através da Mensagem n.º 396/75, o Projeto de Lei n.º 1660/75, que “regulamenta a profissão de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina e dá outras providências”.

Distribuído de início à apreciação das Doulas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, e Legislação Social e de Finanças, recebeu projeto em exame pedido de audiência das Comissões de Saúde e de Educação e Cultura, solicitados por requerimentos, nos termos regimentais, de seus respectivos Presidentes, Deputado Fábio Fonseca e Rômulo Galvão.

Apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, opinou aquela douta Comissão, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1660/75, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Sally.

A Comissão de Trabalho e Legislação Social manifestou-se pela aprovação do projeto, com duas Emendas apresentadas pelo Relator, Deputado Pedro Carollo.

Cabe, nesta Comissão, nos termos do art. 28, § 7.º, do Regimento

Interno, apreciar a matéria sob o enfoque do aspecto financeiro e suas repercussões. A este respeito já se manifestou o Relator deste órgão técnico, o nobre Deputado João Cunha, que após amplo estudo, concluiu seu voto favorável fundamentando-se nos termos da Exposição de Motivos que integra a proposição, quando diz:

Quanto à criação dos Conselhos, impõe-se assinalar que as profissões cogitadas apresentam, numericamente, coletividades profissionais suficientemente expressivas para enfrentar os encargos financeiros com a instalação e o funcionamento de Conselhos próprios”.

Estamos perfeitamente de acordo com o voto preferido pelo ilustre Relator desta Comissão de Finanças, e por considerarmos a importância da matéria e as manifestações contrárias que tem chegado a esta Casa, em forma de solicitação para a não aprovação do projeto, oriundas de entidades representativas de outros campos de saúde, que argumentam quanto a uma possível invasão de atribuições profissionais, é que emitimos o nosso voto em separado.

A propósito, citamos aqui também trechos da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros, que integra a Mensagem presidencial:

“Os biomédicos possuem uma formação que lhes permite o uso mais eficiente de instrumentos e métodos de pensar usados na pesquisa das ciências básicas da medicina; sendo-lhes, pois garantido mais acesso à pesquisa de verdade novas”.

O problema central, quanto ao exercício profissional do Biomédico, parece residir na necessidade de uma clara definição do campo de competência, na proposição de um elenco de atribuições que caracterize ocupacionalmente a orfissão, na divulgação do processo de sua formação e outras medidas que possam ser adotadas para favorecer sua aceitação na equipe de Saúde e que evitem conflitos com outros profissionais que atuam nos mesmos campos”.

Tão relevante é a importância da profissão ora regulamentada — cuja iniciativa enaltecemos — que, além do Projeto de Lei n.º 1660/75, que traz anexado o de n.º 438/75, outros tramitam na Câmara, versando a mesma matéria. A exemplo citaremos o Projeto de Lei n.º 432/75, de autoria do ilustre Presidente desta Comissão, Deputado Gomes do Amaral. Vejamos:

PROJETO DE LEI N.º 432, DE 1975. (Do Sr. Dep. Gomes do Amaral)

“Dispõe, sobre o exercício da profissão de Biomédico, cria seus órgãos de fiscalização, e dá outras providências”.

Andamento:

Plenário

12.5.75 — Fala o autor apresentando o Projeto.

DCN 13.5.75, pág. 2520, col. 3.

Mesa

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho e Legislação Social.

Plenário

19.5.75 — É ido e vai a imprimir.

DCN 20.5.75, pág. 2910, col. 2.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3.6.75 — Distribuído ao Relator, Dep. Erasmo Martins Pedro.

DCN 5.6.75, pág. 3738, col. 2.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.6.75 — Aprovado requerimento do Deputado Noide Cerqueira, solicitando anexação dos Projetos n.ºs 438/75 e 483/75 a este.

DCN 6.8.75, pág. 5447, col. 2.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.9.75 — Aprovado o Requerimento do relator Deputado Erasmo Martins Pedro, solicitando desanexação do Projeto n.º 438/75, deste.

Aprovado unanimamente parecer do relator Deputado Erasmo Martins Pedro, pela constitucionalidade e juridicidade.

DCN 11.10.75, pág. 8743, col. 1.

Mesa

3.10.75 — Deferido o Of. n.º 214/75 da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a desanexação do Projeto n.º 438/75, deste.

DCN 4-10-75, pág. 8315, col. 2.

Mesa

Anexado a este, o Projeto de Lei n.º 2154/76, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.

O número de proposições relativas à regulamentação da profissão de Biomédico, evidencia a justa preocupação dos componentes desta Casa com o problema, que é de âmbito nacional.

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1660/75. — Sala das Comissões, 23 de agosto de 1977 — Ruy Codo.

DOCUMENTO N.º 8

“PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 101 DE 1977”

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1660, DE 1975 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 396/75

*Regulamenta a profissão de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina e dá outras providências.*

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I — Da Profissão de Biomédico

Art. 1.º — O exercício da profissão de biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no item anterior.

Art. 2.º — Ao biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 3.º — Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I — Realizar análises clínico-laboratoriais, bromatológicas, análises para controle de medicamentos, análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio-ambiente;

II — realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III — atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado.

IV — planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional;

V — exercer o magistério, de qualquer nível, das disciplinas constantes do respectivo currículo de formação, observadas as demais exigências pertinentes;

VI — exercer outras atividades relacionadas ao serviço de saúde.

Parágrafo único — O exercício das atividades referidas nos itens I a VI deste artigo, fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

## CAPÍTULO II — Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 4.º — São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina com a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão de biomédico definida nesta Lei.

§ 1.º — Os Conselhos Federal e Regional a que se refere este artigo constituem, em conjunto uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

“PROJETO DE LEI N.º 101 DE 1977”

“PARECER N.º 436, DE 1978 — COMISSÃO DE SAÚDE”

NO SENADO FEDERAL

1 Chega ao Senado Federal, oriundo da Câmara dos Deputados, o projeto de lei de iniciativa do senhor Presidente da República que “regulamenta a profissão de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomédicos, e dá outras providências”; e que, na outra Casa foi aprovado com emendas, tomando, no Senado Federal, o n.º 101, de 1977.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição dizem os senhores Ministros da Educação e Cultura, do Trabalho e da Saúde, ao senhor Presidente da República:

“A Biomédica, como carreira própria, deve a sua existência ao incoercível desenvolvimento das ciências biológicas relacionadas com a Medicina e, conseqüentemente, da multiplicação de provas técnicas e instrumentos de trabalho complexos e sofisticados, mas imprescindíveis às modernas exigências de pesquisa científica e das práticas de diagnóstico e terapêutica.

No presente, a Medicina oferece duas grandes áreas de atuação: a primeira, clássica, é a do profissional que conduz o problema médico, seja o caso individual, seja o coletivo — o doente é o seu campo. À ele cabe a decisão médica. O desempenho de tal tarefa exige uma formação cultural peculiar, em que o desenvolvimento de certas características epistemológicas como a do conhecimento intuitivo, é de importância fundamental; à segunda cabe organizar e fazer funcionar a complexa maquinaria tecnológica de diagnóstico e terapêutica, que completa o trabalho da primeira área. A doença é o seu campo, não lhe cabendo em termos formais uma decisão médica no sentido da condução global do caso.

A sua formação cultural deve ser muito mais científica, no sentido exato do termo, de modo a conferir um sentido mais satisfatório, onde o conhecimento do tipo indutivo-dedutivo, bem como a capacidade de analisar dados concretos, é fundamental.

Os biomédicos possuem uma formação que lhes permite o uso mais eficiente de instrumentos e métodos de pensar usados na pesquisa das ciências básicas da Medicina, sendo-lhe pois garantido mais acesso à pesquisa de verdades novas.

Naturalmente, a colaboração entre todos ramos da atividade médica ou biomédica é um princípio dos mais desejáveis na solução de problemas comuns, e a isto se deve a crescente aproximação entre eles nos países mais desenvolvidos.

Tais são as bases da conceituação da carreira Biomédica. São profissionais especialmente preparados para o trabalho nas ciências básicas da Medicina.

Na sua formação universitária, o bacharelado lhe confere competência para um desempenho tecnológico e ensino técnico. Os cursos

de pós-graduação ampliarão sua capacidade para o ensino universitário e a pesquisa científica.

No Brasil, a carreira Biomédica destacou-se da carreira de Biólogo através da iniciativa do Conselho Federal de Educação com o Parecer n.º 571/66, aperfeiçoado e consolidado na Resolução n.º 107/69. Ao assim proceder, pretendeu o egrégio Conselho atender a uma exigência social ditada pelo desenvolvimento do País e consubstanciada na solicitação de várias escolas médicas”.

2. Ao criar o Curso de Ciências Biológicas, diz o Parecer n.º 571/66, do Conselho Federal de Educação:

“Atendendo a imperativos de ordem social, o Ensino Médico no Brasil, tem se expandido com extraordinária rapidez nos últimos quinze anos.

Entre os numerosos problemas criados por essa expansão súbita e não planejada, destaca-se, pela sua importância evidente, o da carência de pessoal docente, sobretudo no que concerne às chamadas “Ciências Básicas da Medicina”, denominação imprópria, embora consagrada pelo uso, e que abrange a Anatomia, a Histologia, a Fisiologia, a Bioquímica, a Farmacologia, a Microbiologia e a Parasitologia aplicada à Medicina”.

E mais adiante:

“Explicam-se, por tais motivos, os planos que se vêm debatendo em várias Faculdades de Medicina do Brasil, no sentido de se estabelecerem cursos de graduação e de pós-graduação nas chamadas “Ciências Biomédicas”, com aproveitamento dos recursos materiais e humanos existentes nos Laboratórios das próprias Faculdades de Medicina. Destinam-se êsses cursos, precipuamente, à formação de pessoal docente para as Ciências cujo estudo serve de base ao preparo dos chamados “profissionais da saúde” entre os quais se incluem médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários, enfermeiros e nutricionista”. Além disso, os currículos propostos pelas várias Faculdades deveriam também habilitar ao desempenho de atividades em diferentes setores da indústria e de ocupações de caráter auxiliar das mesmas “profissões de saúde”.

Entre as Faculdades que já instituíram ou estão organizando cursos dessa natureza, contam-se:

- a) Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo;
- b) Escola Paulista de Medicina;
- c) Faculdade de Ciências Médicas da Universidade da Guanabara;
- d) Escola de Medicina e Cirurgia (Rio de Janeiro);
- e) Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais;

f) Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Tais cursos conduzem ao título de bacharel ou equivalente. Seguidos dos cursos de pós-graduação respectivos, poderão conferir os graus de mestre e doutor”.

Noutro parecer, de n.º 107/70, diz o Cons. Federal de Educação:

“Por fim, atendendo a solicitação de algumas Faculdades de Medicina, pelo Par. 571/66 estabeleceu este Conselho o mínimo de conteúdo e de duração dos currículos de bacharelado em Ciências Biológicas, variedade médica, exigíveis para admissão aos cursos de mestrado e doutorado no mesmo campo de conhecimento, a serem credenciados por este órgão”.

E, adiante:

“Tronco comum à licenciatura e ao do bacharelado, modalidade médica, com as matérias:

Biologia Geral (incluindo Citologia, Genética, Embriologia, Evolução, Ecologia).

Matemática Aplicada

Física e Biofísica

Química e Bioquímica

Elementos de Fisiologia Geral, de Anatomia e Fisiologia Humanas”.

Para concluir:

“O Bacharelado em Ciências Biológicas, modalidade médica — incluirá as matérias do tronco comum, e mais:

Introdução ao estudo da Patologia Humana. Instrumentação médica, comportando diferentes especializações e orientada para uma das matérias pré-profissionais do curso médico (Bioquímica e Biofísica Médicas; Anatomia e Histologia Humanas; Fisiologia Humana, Microbiologia, Imunologia e Parasitologia Médicas; Farmacologia; Anatomia Patológica), ou para as atividades laboratoriais que apóiam a profissão médica, com estágio obrigatório e prolongado, entre outros, em serviços ou de Laboratório Clínico, ou de Radiologia, ou de Banco de Sangue”.

Os farmacêuticos porém, não aceitaram a criação destes cursos, e fizeram uma representação ao Conselho Federal de Educação que a examinaram, concluindo:

“O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, aprova o Parecer n.º 972/72, da Câmara de Ensino Superior, referente a memorial do Conselho Federal de Farmácia sobre a criação de profissão de Biomédico, manifestando-se pela inoportunidade de quaisquer medidas que restrinjam ou alterem a estrutura dos cursos de Bacharelado em Ciências Biológicas, não cabendo revisão do Parecer n.º 107/70 deste Conselho”.

E, antes de chegar à conclusão:

“Entretanto, convém recordar, quando as mesmas atribuições foram estendidas aos farmacêuticos, através de alterações introduzidas em seu currículo de graduação, inclusive as últimas, que possibilitaram aos mesmos a prática de análises hematológicas, todas essas atribuições eram prerrogativas da classe médica, como de resto ainda o são, hoje, ambos os profissionais as exercendo com a mesma eficiência e idêntico sentido de responsabilidade por elas reclamados. E, ao que sabemos, não chegaram a este Conselho, à época, quaisquer manifestações da preocupação, por parte da classe médica, então única detentora daquelas atribuições”.

3. — Vê-se, assim, que os Bio-médicos são de duas categorias: os licenciados e os bacharéis. E o projeto de lei, em exame cogita apenas do “bacharel em curso oficialmente reconhecido de ciências biológicas”. Como se vê, pelo currículo de formação deste tipo de profissionais, estes estão habilitados a exercer as atividades previstas no artigo 3.º do projeto, mesmo porque, além do curso, fizeram estágio obrigatório. Tenho dúvida apenas quanto às expressões e análises para controle de medicamento “já que a formação do farmacêutico o pôs em melhores condições para esta atividade. Não é de boa norma legislativa, de outra parte, deixar, vagamente “exercer outra atividade relacionada ao serviço de saúde”.

A matéria está despertando polêmica. Os “grupos de pressão” — no bom sentido — estão, diariamente nos corredores e gabinetes do Senado, ora defendendo a proposição, ora pleiteando sua não aceitação. Professores e Diretores de cursos de Farmácia têm procurado o Relator, em defesa dos seus pontos de vista. E a todos ouvi e dei atenção. Sou de parecer, porém, que o projeto seja aprovado, com a Emenda n.º 1-GLS.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1978 — Cattete Pinheiro, Presidente, eventual — Ruy Santos, Relator — Cunha Lima, vencido — Adalberto Sena — Gilvan Rocha, vencido.

#### DOCUMENTO N.º 10

“PROJETO DE LEI N.º 101, DE 1977”

“PARECER N.º 437, DE 1978 — Comissão de Serviço Público Civil”  
no Senado Federal.

Relator: Senador Adalberto Sena

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo e aprovado na Câmara dos Deputados tem por finalidade regulamentar a profissão de Biomédico e bem assim criar os Conselhos Federal e Regionais de Bio-medicina.

O vertiginoso desenvolvimento apresentado pelas ciências biológicas, especialmente aquelas de maiores vinculações com a Medicina tornou-se imprescindível a especialização e sistematização de determi-

nados conhecimentos paralelos ao campo de atuação das referidas ciências.

Assim é que ante a necessidade de se estabelecer uma melhor harmonia dentre os ramos que estudam o homem como ser biológico, é de toda conveniência se estabeleçam áreas específicas de atuação dos profissionais que se dedicam a tão relevante tarefa.

Embora por todos reconhecida a impraticabilidade científica no tratamento das diversas áreas como departamentos estanques, nada há que impeça a divisão desses ramos, tomando-se como critério fundamental as características do objeto estudado ou os aspectos epistemológicos que apresentam.

No caso da Biomedicina, é inconteste a sua importância como ciência complementar da Medicina, desde que lhe fornece os instrumentos tecnológicos indispensáveis ao seu desempenho e desenvolvimento.

A proposição ora apreciada visa a disciplinar a profissão de Biomédico, cuja carreira separou-se da de Biólogo nos termos do Parecer n.º 571, de 1966, do Conselho Federal de Educação consolidado pela Resolução n.º 107, de 1969. Com isso, já se estabeleceu também a regulamentação do currículo básico universitário a nível de graduação e pós-graduação, capacitando os bacharéis para tarefas de naturezas técnicas e tecnológicas, cabendo aos pós-graduados a ampliação de suas atividades para o magistério superior e a pesquisa científica.

O objeto primacial da medida prende-se ao alizamento do campo de competência sobre o qual deverá atuar o profissional Biomédico.

Além de disciplinar essa matéria, institui o projeto os órgãos responsáveis pela fiscalização da referida profissão nos moldes já previstos com relação à profissão de Médico.

Inocorrendo afronta aos princípios norteadores do nosso Direito do Trabalho e às normas que regulam a Previdência Social, somos pela aprovação do projeto. Sala das Comissões, 9 de agosto de 1978. Benjamin Farah, Presidente, Adalberto Sena, Relator — Heitor Dias, com reservas — Gustavo Capanema.

**DOCUMENTO N.º 11**

“PROJETO DE LEI N.º 101, DE 1977”

“PARECER N.º 438, DE 1978 — COMISSÃO DE FINANÇAS”

**NO SENADO FEDERAL**

1 — O Senhor Presidente da República tomou a iniciativa de enviar à Câmara dos Deputados, um projeto de lei que “regulamenta a profissão de biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina e dá outras providências, acompanhado de exposição de motivos dos Ministros da Saúde, da Educação e Cultura e do Trabalho. E, na outra Casa foi aprovado com emendas, chegando ao Senado Federal, como Câmara revisora.

Na exposição de motivos, que enviaram ao Senhor Presidente da República, dizem aqueles Ministros:

“A Biomédica, como carreira própria, deve a sua existência ao incoercível desenvolvimento das ciências biológicas relacionadas com a Medicina e, conseqüentemente, da multiplicação de provas técnicas e instrumentos de trabalho complexos e sofisticados, mas imprescindíveis às modernas exigências da pesquisa e das práticas de diagnóstico e terapêutica.

No presente, a Medicina oferece duas grandes áreas de atuação: a primeira, clássica, é do profissional que conduz o problema médico, seja o caso individual, seja o coletivo, doença, saúde — o doente é o seu campo. A ele cabe a decisão médica. O desempenho de tal tarefa exige uma formação cultural peculiar, em que o desenvolvimento de certas características epistemológicas como a do conhecimento intuitivo, é de importância fundamental; à segunda cabe organizar e fazer funcionar a complexa maquinaria tecnológica de diagnóstico e terapêutica que completa o trabalho da primeira área. A doença é o seu campo, não lhe cabendo em termos formais uma decisão médica no sentido da condução global do caso.

A sua formação cultural deve ser muito mais científica, no sentido exato do termo, de modo a conferir um sentido mais satisfatório onde o conhecimento do tipo indutivo-dedutivo, bem como a capacidade de analisar dados concretos, é fundamental.

Os biomédicos possuem uma formação que lhes permite o uso mais eficiente de instrumentos e métodos de pensar usados na pesquisa das ciências básicas da Medicina, sendo-lhes pois garantido mais acesso à pesquisa de verdades novas.”

2 — Distribuído à Comissão de Finanças, quase nada cabe a esse órgão técnico examinar, dentro de sua competência regimental. O projeto, no campo financeiro, trata apenas de penalidades em dinheiro e da remuneração de conselheiros, tudo dentro da orientação geral dos projetos desta natureza.

O nosso parecer é, desse modo, favorável, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1977, com a Emenda n.º 1-CLS.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1978 — Wilson Gonçalves, Presidente — Ruy Santos, Relator — Cattete Pinheiro — Cunha Lima, vencido — Lourival Baptista — Heitor Dias, com restrições, Alexandre Costa — Evandro Carneiro — Lenoir Vargas — Dirceu Cardoso.

DOCUMENTO N.º 12

“PROJETO DE LEI N.º 101, DE 1977”

“PARECER N.º 435, DE 1978 — COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL”

RELATOR: Senador Ruy Santos

1 — Chega ao Senado Federal, oriundo da Câmara dos Deputados, o projeto de lei de iniciativa do Senhor Presidente da República

que “regulamenta a profissão de Bio-médico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Bio-médicos, e dá outras providências”; e que, na outra Casa foi aprovado com emendas, tomando, no Senado Federal, o n.º 101, de 1977.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, dizem os senhores Ministros da Educação e Cultura, do Trabalho e da Saúde, ao Senhor Presidente da República:

“A Biomédica, como carreira própria, deve a sua existência ao incoercível desenvolvimento das ciências biológicas relacionadas com a Medicina e, conseqüentemente, da multiplicação de provas técnicas e instrumentos de trabalho complexos e sofisticados, mas imprescindíveis às modernas exigências de pesquisa científica e das práticas de diagnósticos e terapêutica”.

E, mais adiante:

“Os biomédicos possuem uma formação que lhes permite o uso mais eficiente de instrumentos e métodos de pensar usados na pesquisa das ciências básicas da Medicina, sendo-lhes pois garantido mais acesso à pesquisa de verdades novas.

Naturalmente, colaboração entre todos ramos da atividade médica ou biomédica é um princípio dos mais desejáveis na solução de problemas comuns, e a isto se deve a crescente aproximação entre eles nos países mais desenvolvidos.

Tais são as bases da conceituação da carreira Biomédica. São profissionais especialmente preparados para o trabalho nas ciências básicas da Medicina.

Na sua formação universitária, o bacharelado lhe confere competência para um desempenho tecnológico e ensino técnico. Os cursos de pós-graduação ampliarão sua capacitação para o ensino universitário e a pesquisa científica.

No Brasil, a carreira Biomédica destacou-se da carreira de Biólogo através da iniciativa do Conselho Federal de Educação com o Parecer n.º 571/66 aperfeiçoado e consolidado na Resolução n.º 107/69. Ao assim proceder, pretendeu o egrégio Conselho atender a uma exigência social ditada pelo desenvolvimento do País e consubstanciada na solicitação de várias escolas médicas”.

2 — Ao criar o Curso de Ciências Biológicas, diz o Parecer n.º 571/66, do Conselho Federal de Educação:

“Atendendo a imperativos de ordem social, o Ensino Médico no Brasil, tem se expedido com extraordinária rapidez nos últimos quinze anos.

Entre os numerosos problemas criados por essa expansão subita e não planejada, destaca-se, pela sua importância evidente, o da carência de pessoal docente, sobretudo no que concerne às chamadas “Ciências Básicas da Medicina”, denominação imprópria embora consagrada pelo uso, e que abrange a Anatomia, a Histologia, a Fisiologia, a Bioquí-

mica, a Farmacologia, a Microbiologia e a Parasitologia aplicação à Medicina”.

E mais adiante:

“Explicam-se, por tais motivos, os planos que se vêm debatendo em várias Faculdades de Medicina do Brasil, no sentido de se estabelecerem cursos de graduação e de pós-graduação nas chamadas “Ciências Biomédicas”, com aproveitamento dos recursos materiais e humanos existentes nos Laboratórios das próprias Faculdades de Medicina. Destinam-se êsses cursos, precisamente, à formação de pessoal docente para as Ciências cujo estudo serve de base ao preparo dos chamados “profissionais da saúde” entre os quais se incluem médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários, enfermeiros, e nutricionistas”. Além disso, os currículos propostos pelas várias Faculdades deveriam também habilitar ao desempenho de atividades em diferentes setores da indústria e de ocupações de caráter auxiliar das mesmas “profissões da saúde”.

3 — O exercício da profissão médica, pela amplitude do seu campo e por sua diversificação, está a exigir que, ao lado do profissional da medicina existam outros profissionais que o ajudam no diagnóstico e na terapêutica, que numa palavra, vale pela saúde do homem. Claro que o ideal, hoje em dia, não é o da medicina individual, mas o da medicina coletiva, com a educação sanitária e com a prevenção. Não chegamos a esta perfeição porém, e não acredito, venhamos a chegar tão cedo.

Dantes, o médico só contava com a enfermeira que, mesmo depois de passar a profissional de nível universitário, continua sendo a auxiliar, agindo na maior parte dos casos sob sua dependência. A criação do curso de Biomédico foi uma imposição daquela necessidade do profissional da medicina. E, da mesma maneira que há o enfermeiro de grau médio — auxiliar de enfermagem — há o Bio-médico licenciado. Já o Biomédico bacharel é uma profissão de nível Superior. Assim, além do trono comum à licenciatura, o bacharelato em Ciências Biológicas terá mais as disciplinas: “Introdução ao estudo da Patologia Humana, instrumentação médica, comportando diferentes especializações e orientada para uma das matérias pre-profissionais do curso médico (Bioquímica e Biofísica Médicas; Anatomia e Histologia Humana; Fisiologia Humana, Microbiologia; Imunologia e Parasitologia Médica; Farmacologia; Anatomia Patológica), ou para as atividades laboratoriais que apoiam a profissão médica, com estágio obrigatório e prolongado, entre outros, em serviços ou de Laboratório Clínico, ou de Radiologia, ou de Banco de Sangue”.

Atualmente, a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto que, no Brasil, é estabelecimento padrão de ensino médico tem este curso: como o têm todas, ou quase todas as Universidades Brasileiras. Ao ser criado porém, ou autorizado, pelo Conselho Federal de Educação, a classe dos farmacêuticos, ontém, como hoje se insurgiram; e representaram a este Conselho. E a decisão:

“O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, aprova o

Parecer n.º 972/72, da Câmara de Ensino Superior, referente a memorial do Conselho Federal de Farmácia sobre a criação de profissão de Biomédico, manifestando-se pela inoportunidade de quaisquer medidas que restrinjam ou alterem a estrutura dos cursos de Bacharelatos em Ciências Biológicas, não cabendo revisão do Parecer n.º 107/70 deste Conselho”.

Há, assim, na profissão de Biomédico, milhares de profissionais, atualmente. E não há porque não regulamentá-la. E é o que propõe o governo no projeto em exame. Alega-se que, a estes novos profissionais são dadas atribuições que são dos farmacêuticos; mas a estes, por sua vez, foram dadas atribuições que são dos médicos. Do poder que, ora lhe é reconhecido, só não aceito o de “análise, para controle de medicamento”, para que o farmacêutico tem conhecimento especializado; como também o constante da alínea VI do art. 3.º, que, vagamente, lhe permite o exercício de qualquer outra atividade ligada à saúde.

Desse modo, o meu parecer, a exemplo do que já sugerí na Comissão de Saúde, é no sentido da aprovação do Projeto n.º 101/77, com a seguinte Emenda n.º 1-CLS.

Suprime-se à alínea VI, do art. 3.º

Quanto à criação dos Conselhos, o projeto segue a orientação geral aos demais existentes. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1978 — Jessé Freire, Presidente, Ruy Santos, Relator — Lourival Baptista — Jarbas Passarinho — Cunha Lima, vencido — Nelson Carneiro, com restrições.

DOCUMENTO N.º 13

“PROJETO DE LEI N.º 103, DE 1978”

“PROJETO SUBSTITUTIVO, QUE REGULAMENTA AS PROFISSÕES DE BIÓLOGO E BIOMÉDICO”

O CONGRESSO NACIONAL decreta: ~

## CAPÍTULO I

### DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO

Art. 1.º — O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado de bacharel, licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II — expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no item I.

Art. 2.º — Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I — formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II — orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III — realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

## CAPÍTULO II

### DA PROFISSÃO DE BIOMÉDICO

Art. 3.º — O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no item anterior.

Art. 4.º — Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5.º — Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I — realizar análises clínico-laboratoriais, análises bromatológicas, assinando os respectivos laudos, análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II — realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III — atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV — planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único — O exercício das atividades referidas nos itens I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.



COMPOSTO E IMPRESSO NA  
GRÁFICA E EDITORA CULTURA LTDA.  
Av. Paraguassú Paulista n.º 92-A — Fone: 296-0116  
CEP 03564 — Cidade Patriarca — S. Paulo — Capital